



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.723119/2015-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.806 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO-CAIXA
Recorrente ANTONIO GRANADO ANDREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-70.695, de 28/04/2016, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 499/503):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa: LIVRO CAIXA. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO.

A dedução das despesas relativas ao trabalho não assalariado está sujeita à observância do requisito indispensável de escrituração do Livro Caixa, individualizando as receitas e as despesas, que devem estar acompanhadas de documentação idônea que lhes dê suporte.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2008/403570848498016**, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativamente ao ano-calendário de 2007, em que a fiscalização apurou a dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 389.688,78 (fls. 431/435):

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 29/03/2012, e solicitou retificação do lançamento, a qual foi indeferida, por falta de comprovação das despesas escrituradas em livro-caixa (fls. 445/447). Recebido o resultado, em 14/10/2015, apresentou impugnação à exigência fiscal, destinada à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 02/03).

Intimado por via postal em 11/05/2016 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente protocolou recurso voluntário no dia 09/06/2016, em que alega, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 504/507 e 509/516):

(i) é contador autônomo, devidamente registrado no órgão de classe, recebendo rendimentos de trabalho não assalariado;

(ii) a fim de comprovar a veracidade das receitas e das despesas declaradas, anexa o livro-caixa do período de jan/2007 a dez/2007, além dos comprovantes das receitas do período escriturado. Quanto aos demonstrativos das despesas, já foram juntados no momento da apresentação da sua impugnação; e

(iii) está incorreta a justificativa para o lançamento fiscal, porquanto não há que se falar em excesso de despesas em relação às receitas recebidas por serviços prestados como autônomo. As eventuais deduções mensais superiores à respectiva receita foram transportadas e compensadas nos meses subsequentes, dentro do mesmo ano-calendário de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Ao compulsar os documentos do processo administrativo, constato que o contribuinte, quando da apresentação da impugnação, com protocolo em 14/10/2015, preencheu a petição com a seguinte observação (fls. 02):

(...)

A Notificação de Lançamento em referência trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial nº 0001923-69.2015.403.6126, na qual figuro como parte ou como substituto processual

(...)

Por meio da consulta processual na página da Internet da Justiça Federal em São Paulo, verifiquei que o Processo Judicial nº 0001923-69.2015.4.03.6126 possui os seguintes dados principais:

Data de distribuição: 07/04/2015 - 1ª Vara Federal

Autor: Antônio Granado Andreu

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Física.
Notificação de Lançamento nº 2008/403570848498016

Fase atual: remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª
Região (TRF/3ª Região)

Na movimentação processual, com data de 11/03/2016, está registrada a prolação de sentença com resolução de mérito, em que o pedido foi julgado improcedente, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/05/2016, páginas 226/263. Eis o trecho inicial da sentença de primeiro grau: ¹

(...)

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada por ANTONIO GRANADO ANDREU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda de pessoa física, ano calendário 2008, constituído de ofício na Notificação de Lançamento 2008/403570848498016, em virtude de dedução indevida de despesas de Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual 2007/2008. Alega que é contador autônomo e que recebeu notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física em razão de suposta declaração de despesas escrituradas em Livro Caixa em montante superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, sendo glosado o valor de R\$389.688,79, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

(...)

É de ver-se a identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo, que se referem ao crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2008/403570848498016.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto impede o curso do contencioso administrativo, na linha de entendimento do enunciado da Súmula nº 1 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

¹ <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=0001923-69.2015.403.6126>

Processo nº 10805.723119/2015-37
Acórdão n.º **2401-005.806**

S2-C4T1
Fl. 1.460

Ao optar pela discussão judicial, antes ou após o lançamento fiscal, o sujeito passivo abdica da esfera administrativa, porque prevalecerá o entendimento do Poder Judiciário. A renúncia às instâncias administrativas ou a desistência do recurso interposto configura fato impeditivo do direito de recorrer, não podendo ser conhecida a petição na parte concomitante.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, em razão da opção pela discussão da matéria controvertida na via judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess